

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2015.0000880489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos Apelação

0001782-63.2015.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que são apelantes

GERALDO CAETANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), CAMILA DA SILVA (JUSTIÇA

GRATUITA), ALTAIR CAETANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), VALDIRENE DA

SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), VALDECIR CAETANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA),

VALDIR CAETANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e TATIANA DA SILVA (JUSTIÇA

GRATUITA), são apelados SERRA DOS PINHOS e JOSE LAIRTON DA SILVA

(JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que

constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ANTONIO RIGOLIN (Presidente), ADILSON DE ARAUJO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO № 0001782-63.2015.8.26.0116 Comarca:CAMPOS DO JORDÃO – 2ª Vara Juiz: Mateus Veloso Rodrigues Filho

Apelantes: Geraldo Caetano da Silva, Camila da Silva, Altair Caetano da Silva, Valdirene da Silva, Valdecir Caetano da Silva, Valdir Caetano da Silva e Tatiana

da Silva

Apelados: Serra dos Pinhos e Jose Lairton da Silva

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEICULOS. ACAO DEINDENIZAÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3°, V, DO **CÓDIGO** CIVIL. **PRESCRICÃO** TRIENAL. INOCORRÊNCIA, ANTE A CONSTATAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de pretensão de reparação civil, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil. No caso, tendo sido instaurado o procedimento criminal contra o réu condutor, o prazo passou a ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença penal respectiva (artigo 200 do Código Civil), possibilitando reconhecer a oportunidade do posterior ajuizamento, pelo que se afasta a prescrição. A suspensão do prazo prescricional é extensiva à empregadora do condutor contra quem também foi ajuizada a ação (art. 932 do CC).

Voto nº 35.712

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por acidente de veículo proposta por GERALDO CAETANO DA SILVA, CAMILA DA SILVA, ALTAIR CAETANO DA SILVA, VALDIRENE DA SILVA, VALDECIR CAETANO DA SILVA, VALDIR CAETANO DA SILVA e TATIANA DA SILVA em face de SERRA DOS PINHOS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e JOSÉ LAIRTON DA SILVA.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

A r. sentença, cujo relatório se adota, indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo, ante o reconhecimento da prescrição, sem condenar os autores ao pagamento das verbas de sucumbência, pela ausência de angularidade. Também concedeu aos réus a gratuidade judicial.

Inconformados, apelam os autores pleiteando seja afastada a prescrição, pois aplicável à hipótese a norma do artigo 200 do Código Civil, inclusive para o ajuizamento da ação em face da empregadora.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Consta da inicial que no dia 10 de fevereiro de 2011 o demandado José Lairton da Silva, motorista da empresa corré, conduzia o caminhão Ford/F 4000. Transportava material de construção com destino à Rua das Candeias, em Campos do Jordão/SP, endereço para a entrega do material. Chegando ao local, enquanto realizava manobra em marcha à ré, perdeu o freio e atropelou Maria Santana da Silva, cônjuge e mãe dos autores, que veio a falecer.

Como o acidente ocorreu em 10 de fevereiro de 2011 e a presente ação foi proposta em 29 de maio de 2015, o Juízo reconheceu operada a prescrição.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil se reduziu a três anos, em conformidade com a norma do artigo 206, § 3º, inciso V, desse estatuto, que se reporta a toda e qualquer pretensão de reparação civil. Não há, portanto, possibilidade de cogitar de qualquer diferenciação quanto à espécie de dano, pois a norma se refere a todas as situações.

O acidente ocorreu em 2011, já sob a égide do Código Civil e 2002. Ocorre que houve a instauração de processo criminal, circunstância que ensejou a incidência da norma do artigo 200 do Código Civil.

Assim, com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo Juízo, o prazo deve ser computado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida naquela esfera.

Ora, tendo o respectivo acórdão criminal transitado em julgado em 7 de fevereiro de 2014 (fls. 74/78, 79/86 e 87), esse é necessariamente o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, cujo esgotamento efetivamente não ocorreu.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

"REPARAÇÃO CIVIL 'EX DELICTO' — ACIDENTE DE VEÍCULO — FACULDADE DO OFENDIDO DE AGUARDAR O DESFECHO DO PROCESSO CRIMINAL — PRAZO PRESCRICIONAL — INÍCIO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL — INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE CONCRETA — SENTENÇA REFORMADA —



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Nos termos do artigo 200 do Código Civil, o prazo prescricional da ação indenizatória que tem origem em fato apurado no âmbito criminal tem início com o trânsito em julgado da sentença penal. A lei confere ao ofendido a faculdade de aguardar tal desfecho para, depois, buscar o ressarcimento dos danos na esfera civil - Prescrição afastada, com a apreciação do pedido inicial nesta oportunidade, nos moldes do artigo 515, § 1º do Código de Processo Civil". 1

"Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Prescrição reconhecida - A pretensão à reparação civil prescreve em três anos - O prazo prescricional da ação reparatória civil, porém, só se inicia após a prolação da sentença definitiva a respeito do fato, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal -Inteligência do art. 200, do CC – Prescrição inocorrente (...)". 2

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – HIPÓTESE EM QUE, A TEOR DO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL, QUANDO A AÇÃO SE ORIGINAR DE FATO A SER APURADO NO JUÍZO CRIMINAL, NÃO CORRERÁ A PRESCRIÇÃO ANTES DA RESPECTIVA SENTENÇA PENAL DEFINITIVA - EXTINCÃO AFASTADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM – RECURSO PROVIDO". 3

Essa é a linha de interpretação pacificamente adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

^{1 -} TJSP - Apelação nº 0009419-17.2009.8.26.0297 - 35ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. JOSÉ MALERBI - J. 20.5.2013.
2 - TJSP - Apelação nº 0012419-66.2011.8.26.0002 - 28ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. CESAR LACERDA - J. 18.3.2013.
3 - TJSP - Apelação nº 0027453-45.2009.8.26.0554 - 31ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - J. 22.5.2012..



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"CIVIL E PROCESSUAL. DEMANDA REPARATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FATO CRIMINOSO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 200 C/C 935 DO CC. PRAZO. CONTAGEM. ART. 206, §3°, DO CC.

- Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal.
- 2. A sentença penal condenatória transitou em julgado em 2006. A demanda reparatória fora proposta em 2008. Portanto, não há como vislumbrar qualquer afronta ao prazo prescricional do §3º, V, do art. 206, do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO".4

A suspensão do prazo prescricional é extensiva à empregadora do condutor, contra a qual também foi ajuizada esta demanda.

Nesse sentido, é a linha de interpretação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ARTIGO 932, II, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO

4 - AgRg no Ag 1300492 / RJ, $3^a\, T.,~$ Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 16/08/2010.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. Art. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA.

(...)

5. Assim, em sendo necessário — para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado — a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal. Destarte, tendo o acidente de trânsito — com óbito da vitima — ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em 9/1/2006 e a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar em prescrição.

(...)

É que, como bem adverte a doutrina 'não obstante a ação penal só se dirija contra os autores do dano, o prazo prescricional ficará suspenso, também, para o ajuizamento da ação contra os responsáveis, já que na lei não se encontra limitação desse efeito (art. 932 do CC)' (DUATE, Nestor. Código civil comentado: doutrina e jurisprudência — Coordenador Cezar Peluzo. 6ª ed. Barueri, SP: Manole, 2012, p. 151)".5

É inegável, portanto, que o ajuizamento foi oportuno.

5 - REsp 1.135.988/SP, 4^a T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, J 8/10/2013.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Alcançada essa conclusão, constata-se a impossibilidade de prosseguir o julgamento, pois a causa não se encontra madura.

Para a análise do pedido há necessidade de apuração adequada a respeito da culpa neste âmbito, da existência dos danos e da respectiva extensão, para o que se mostra imprescindível a produção de provas, indispensável para a solução da lide.

Diante dessa realidade, não há como deixar de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam produzidas provas necessárias e pertinentes.

Assim sendo, impõe-se prover o inconformismo para a finalidade de, uma vez afastada a prescrição e, por via de consequência, a extinção do processo, determinar-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, onde haverá de ocorrer a dilação probatória.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN Relator